



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2024, em que é recorrente **Admilson Patrick Carvalho Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 34/2024

*(Autos de Amparo 12/2024, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)*

### I. Relatório

1. O Senhor Admilson Patrick Carvalho Oliveira interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão 247/24, de 22 de fevereiro, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Relativamente às questões de facto alega que:

1.1.1. Foi detido no dia 18 de novembro de 2015 e, uma vez apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. Passados vinte e dois meses sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado requereu *habeas corpus* por prisão ilegal, tendo o mesmo sido deferido;

1.1.3. Por sentença do Tribunal da Comarca do Sal, viria a ser condenado a uma pena única de nove anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas que lhe foram aplicadas pela prática em, coautoria, por cada um dos seis crimes de roubo com violência sobre pessoas, p. e p. pelo artigo 198, números 1 e 2, primeira parte, do Código Penal (CP), e uma pena de prisão de dois anos e seis meses, por cumplicidade pela prática de cada um de dois crimes de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos artigos 143, número 1, com referência ao artigo 141, alíneas b) e c), conjugados com o artigo 27 números 1 e 2 do CP;

1.1.4. Viria posteriormente a ser julgado, condenado e punido pela prática de dois crimes de roubo com violência sobre pessoas, na pena parcelar de três anos. Feito o cúmulo jurídico com a pena anterior, foi-lhe aplicada a pena de dez anos de prisão;

1.1.5. Não se conformando com a sentença do Tribunal da Comarca do Sal, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça alegando incorreto enquadramento dos factos porque, de acordo com o seu entendimento, teria sido injustamente condenado por cumplicidade na prática de dois crimes de agressão sexual, com penetração, e porque as penas que lhe foram aplicadas seriam exageradas;

1.1.6. Estando a aguardar em liberdade uma decisão do STJ desde setembro de 2017, durante esse lapso de tempo, ter-se-ia reintegrado na sociedade, pautando-se por uma vida baseada em “princípios corretos e honestos” e pondo de lado o “mundo do crime”;

1.1.7. Não mais teria praticado qualquer tipo de crime, conforme se poderá atestar pela Certidão de Registo Criminal que anexou aos autos;

1.1.8. Além disso, teria constituído família, teve um filho que já conta com quase quatro anos de idade e prestou serviço militar, com louvor, o que também pode ser comprovado através dos documentos que juntou aos autos;

1.1.9. No entanto, o STJ viria a julgar o seu recurso improcedente, ainda que reduzindo a pena que lhe fora aplicada, de dez para nove anos de prisão;

1.2. E de direito, no seguinte sentido:

1.2.1. Na sua perspetiva, apesar da Constituição de Cabo Verde não indicar parâmetros de concretização do conceito de prazo razoável, não se poderia ignorar o consagrado no artigo 22, número 1, e no artigo 35, número 1, *in fine*, a esse respeito;

1.2.2. Tece alguns comentários sobre a importância do princípio da celeridade, para no fim, concluir que, após uma espera de oito anos por uma decisão do STJ, este Tribunal acabou por fundamentar a sua decisão na sua inconformação com a condenação que lhe tinha sido imposta no processo anterior (n.º 282/15), quando ele teria pugnado, no seu recurso, por uma pena justa, razoável e proporcional, que respeitasse o disposto nos artigos 47 e 83 do CP;

1.2.3. Em vez disso, além de ter julgado improcedente o seu recurso, o STJ teria acolhido a proposta do Ministério Público, reduzindo a pena que lhe fora aplicada para 9 anos de prisão, quando, a seu ver, para que a decisão fosse justa e equitativa, esta teria de estar conforme o decidido em relação ao recorrente Luís que, sequer, era réu primário;

1.2.4. Lembra que os artigos 84, número 1, e 84, número 2, alínea c), do Código Penal, prevê a possibilidade de se atenuar a pena;

1.2.5. Considera que não obstante as diferenças entre os dois casos o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça deveria ter levado em consideração as mesmas circunstâncias que terão pesado na decisão do caso do recorrente Luís, que teve por base os argumentos de que “atento o lapso de tempo decorrido desde a prática dos factos, a imposição da prisão efetiva pode não já corresponder às finalidades da punição, sobretudo quando, em se tratando de um jovem, se pode lançar mão de novos institutos que permitem o cumprimento da pena sem necessidade de efetiva reclusão”;

1.2.6. A seu ver, os dois casos deveriam ter sido decididos em conformidade com o princípio da igualdade (artigo 24 da CRCV), fixando-se, no seu caso, uma pena de 5 anos de prisão, que deveria ser suspensa na sua execução, por ser o mais adequado aos objetivos da punição, tendo em conta o tempo decorrido até à prolação da decisão do STJ;

1.2.7. Isto porque, ao não ter decidido o seu processo em prazo razoável, o STJ teria violado o princípio da celeridade e, conseqüentemente, o direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22, número 1, e artigo 35, número 1, ambos da CRCV);

1.2.8. Teria ainda violado o princípio da igualdade (artigo 24 da CRCV) por não ter atenuado livre e consideravelmente a pena, nos termos do artigo 84 do CP, que oferece tratamento mais favorável ao recorrente.

1.3. Termina solicitando ao Tribunal Constitucional que:

1.3.1. Admita o seu recurso de amparo, porque legalmente admissível;

1.3.2. Julgue procedente e revogue o *Acórdão 247/2024 do STJ* com as legais conseqüências;

1.3.3. Decida o seu recurso no sentido de serem restabelecidos os seus direitos fundamentais;

1.4. Diz juntar:

1.4.1. Procuração Forense;

1.4.2. Cópia e certidão de notificação do *Acórdão 247/2024*;

1.4.3. Contrato de trabalho;

1.4.4. Certificado de Registo Criminal;

1.4.5. Certidão de nascimento n.º 333/16-06-2020;

1.4.6. Declaração e certificado de louvor do Comando da 2.ª Região Militar.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. A decisão impugnada foi proferida Pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido na alínea c) do número 1 do artigo 3.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente impugna o *Acórdão 247/24 de 15 de dezembro, do STJ*, mas não teria requerido junto àquele Tribunal a reparação das alegadas violações de forma expressa e formal.

2.6. Por isso seria de parecer que o recurso constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 11 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho,*

*Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma

categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como

uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições

jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, mas não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

2.3.5. Por força disso, fica o Tribunal Constitucional com a sensação de que as eventuais condutas ficaram embrenhadas na exposição de facto e de direito, o que dificulta sobremaneira a sua identificação;

2.3.6. Além disso, considerando o que vai exposto e na perspectiva de serem potenciais condutas, não juntou aos autos documentos que podem ser essenciais para a análise de admissibilidade do recurso, nomeadamente, a sentença do Tribunal da Comarca do Sal e o recurso interposto junto ao Supremo Tribunal de Justiça. Isto, porque,

deixa entender que a avaliação dos factos que podiam levar à atenuação livre da pena não foi devidamente efetuada;

2.3.7. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”; 2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”;

2.3.8. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente

esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. Em suma, o que se observa é que a instrução do processo foi feita de forma imperfeita, já que não carrear para os autos a sentença do Tribunal da Comarca do Sal e o requerimento de recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, o que impede a esta Corte de analisar a possibilidade de admissão do presente recurso de amparo. Além disso, a(s) conduta(s) concreta(s) do STJ que pretende impugnar não estão devidamente representadas, dificultando ao Tribunal Constitucional saber o que pretende efetivamente impugnar.

2.5. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação do recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, carrear para os autos os documentos necessários para que o Tribunal possa escrutinar se estão reunidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na lei e indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) que pretende que este Tribunal sindique.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para, sem a necessidade reproduzir a peça já apresentada, aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Juntando aos autos a sentença do Tribunal da Comarca do Sal;

b) Carreando para os autos o requerimento de recurso interposto para o Supremo Tribunal de justiça;

c) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de maio de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de maio de 2024.

O Secretário,

*João Borges*